



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.728 - SC (2009/0110185-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA COLLARES SCHWARTZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA
COMARCA DE JOINVILLE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no REsp n. 1.508.048/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 22/6/2015).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.728 - SC (2009/0110185-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA COLLARES SCHWARTZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA
COMARCA DE JOINVILLE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.132/1.143) opostos a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por incidência do princípio da unirrecorribilidade (e-STJ fls. 1.126/1.129).

Em suas razões, os embargantes sustentam que "a Medida Cautelar trazia em seu bojo teses e fundamentos que a distinguiam da ação principal e, por esta razão, os Embargantes apresentaram dois Recursos Especiais: um, destinado a verificar as violações à legislação federal ocorridas na ação principal (REsp 1126883); e, outro, destinado a verificar as ofensas ocorridas na Medida Cautelar (REsp 1125728)" (e-STJ fl. 1.135).

Informam que "no REsp 1126883 – atualmente em fase de julgamento de Agravo Regimental – foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao Apelo Constitucional onde se verifica que, em nenhum momento, se apreciou as teses exaradas no presente REsp 1125728" (e-STJ fl. 1.135).

Assim, pedem que "seja sanado vício de integração apontado, devendo este MM Relator esclarecer se julgará o Agravo Regimental no REsp 1126883, observando as teses afetas à Medida Cautelar" (e-STJ fl. 1.136).

Subsidiariamente, requerem sejam os embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.728 - SC (2009/0110185-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA COLLARES SCHWARTZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA
COMARCA DE JOINVILLE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no REsp n. 1.508.048/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 22/6/2015).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.728 - SC (2009/0110185-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADA : FABIANA COLLARES SCHWARTZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA
COMARCA DE JOINVILLE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.126/1.129):

"Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO contra acórdão proferido pelo TJSC, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 661/662):

'AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA EM EXCESSO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO CONJUNTO - APELAÇÕES COM PEDIDOS IDÊNTICOS - RECURSO DOS RÉUS - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA - PEDIDO DE CORRETO APENSAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - QUESTÕES QUE ABRANGEM AS MESMAS SITUAÇÕES DE FATO E DE DIREITO - PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO QUE ESTÁ ABARCADA NA HIPÓTESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/16 - INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADA - DEMANDA QUE OBEDECEU O TRINTÍDIO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PELO SEU ESPÓLIO - INVENTARIANTE DEVIDAMENTE COMPROMISSADO - POSSIBILIDADE - CARTÓRIO JUDICIAL - REPRESENTAÇÃO QUE SE DÁ PELO RESPONSÁVEL PELA SERVIENTIA - NULIDADE INEXISTENTE - ASSERTIVA DEDUZIDA APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS - SITUAÇÃO DEVIDAMENTE SANADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PLEITO AFASTADO - CAUÇÃO OFERTADA EM SEDE DE CAUTELAR - CONCESSÃO DE LIMINAR NESTA DEMANDA - DECISÃO QUE NÃO IMPÕS GARANTIA - FACULDADE ADSTRITA AO ENTENDIMENTO DO TOGADO - EXEGESE DO ART. 804, DO CPC - IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA QUESTIONADAS EM SEDE DE PREAMBULAR DE APELAÇÃO - VIA INADEQUADA - IRRESIGNAÇÃO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDOS FORMULADOS NESTE RECURSO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADOS - COISA JULGADA - IMUTABILIDADE - MÉRITO - RELAÇÃO NEGOCIAL INCONTROVERSA - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - JUROS EXORBITANTES - REDUÇÃO DESTES PARA 1% AO MÊS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO AFASTAM OS FATOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO IRREGULAR - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR - BENS IMÓVEIS DADOS PARA O ABATIMENTO DA DÍVIDA - NULIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO VERIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DO CPC - APELAÇÃO DOS AUTORES - IRRESIGNAÇÃO APENAS NA AÇÃO ORDINÁRIA - DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO A COBRANÇA DOS JUROS ABUSIVOS COM O DOS IMÓVEIS - COMANDO DELINEADO NA SENTENÇA SINGULAR - MODIFICAÇÃO - NECESSIDADE - VALORES QUE ABARCAM SITUAÇÕES DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE UM PELO OUTRO - PROVIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ABALO MORAL NÃO VERIFICADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO PARA MAJORAÇÃO ACOLHIDO - AÇÃO CAUTELAR - MANUTENÇÃO DEFINITIVA DA LIMINAR - CÁRTULAS PROVENIENTES DE ATOS ABUSIVOS E IRREGULARES - TÍTULOS DE CRÉDITO INEXIGÍVEIS - RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS - APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA EM PARTE.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 713/718).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF.

Em suas razões (e-STJ fls. 802/918), os recorrentes alegam violação do art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/1916. Sustentam que, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a existência de simulação do negócio de compra e venda do imóvel, não aplicou o prazo prescricional de quatro anos previsto no código antigo.

Além disso, apontam ofensa aos arts. 806 e 808, I, do CPC, pois 'o prazo para ingressar com a Ação Principal iniciou em 28/03/2000 e, conseqüentemente, o prazo de 30 dias encerrou em 26/04/2000 (nem é preciso lembrar que março tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31 dias), mas a ação principal só foi ajuizada em 27/04/2000, intempestivamente, omitindo-se o douto Magistrado 'a quo' e a colenda Quarta Câmara de Direito Público, do dever de declarar a insubsistência, a caducidade da liminar e a improcedência da própria cautelar que sustou temporariamente o protesto' (e-STJ fl. 807).

Afirmam, outrossim, contrariedade ao art. 515, § 1º, do CPC, 'face à omissão do venerando acórdão, sobre as questões relevantes que ficaram sem a apreciação, embora tenham sido suscitadas e discutidas previamente em todo o andamento processual' (e-STJ fl. 809).

Argumentam ter havido ofensa ao art. 125, I, do CPC, porque 'as partes que compunham o pólo ativo das demandas (Cautelar e Principal) foram demasiadamente favorecidas em detrimento daquelas que compunham o pólo passivo, quais sejam, o ora Recorrente' (e-STJ fl. 810).

Aduzem violação do art. 333, I, do CPC, sob o fundamento de que não houve comprovação dos cálculos apresentados pelos recorridos na petição inicial, devendo-se considerar, inclusive, a impugnação específica desses valores na contestação.

Sustentam ofensa ao art. 330 do CPC, pois o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, quando havia pedido expresso para produção de outras provas.

Sugerem afronta aos arts. 12, V, 13, I, 37, 43, 44, 265, I e VI, §§ 1º e 2º, e 986 do CPC. Argumentam, ainda, que houve irregularidade na representação processual do espólio de RODRIGO OCTÁVIO LOBO, pois 'a procuração de fls. 474 foi outorgada pela pessoa física de Maria Lúcia Madeira Lobo, sem qualquer referência de que sua outorga tenha sido feita na condição de Inventariante do Espólio de Rodrigo Octávio Lobo. Ademais, como está demonstrado acima, ela nem mesmo poderia outorgar procuração na condição de Inventariante, visto que, nem ao menos havia assinado o TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE nos autos do processo de inventário' (e-STJ fl. 894).

Finalmente, suscitam dissídio jurisprudencial em face da interpretação que o TJSC emprestou aos dispositivos apontados nas razões recursais.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões (e-STJ fls. 1.057/1.083), pugnando, em síntese, pelo desprovemento do especial.

É o relatório.

Decido.

A presente insurgência não deve ser conhecida.

Os recorrentes protocolizaram, em face do mesmo acórdão (e-STJ fls. 654/690), dois recursos especiais.

Este especial foi protocolizado nos autos n. 2003.026839-1, tendo também sido apresentado recurso especial no processo n. 2003.026787-5 (ambos os números são da origem, referentes, respectivamente, à ação cautelar e à demanda principal). Ocorre que o acórdão desses feitos é o mesmo, pois tanto a ação principal quanto a medida cautelar foram julgadas conjuntamente.

Ressalte-se que, desde a primeira instância, o julgamento desses processos se deu por meio de um único ato processual (naquela oportunidade, foi proferida sentença que resolveu o mérito das duas demandas – *principal e cautelar*).

Todavia, os recorrentes interpuseram dois recursos especiais. Assim, subiu a esta Corte Superior o Recurso Especial n. 1.125.728/SC (presente insurgência) e o Recurso Especial n. 1.126.883/SC, cujas teses são idênticas.

Como esposado, os dois casos possuem o mesmo acórdão recorrido (e-STJ fls. 654/690 destes autos e e-STJ fls. 982/1.030 do Recurso Especial n. 1.126.883/SC), sendo ambos distribuídos à minha relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tendo em vista que proferi decisão no Recurso Especial n. 1.126.883/SC, a presente insurgência não deve ser conhecida em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, pois, para cada pronunciamento judicial, apenas um recurso deve ser apresentado e analisado. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

(...)

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 554.605/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

(...)

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.508.048/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 22/6/2015.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO deste recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Na linha da jurisprudência do STJ, os princípios da unirrecorribilidade e da dialeticidade orientam que cada pronunciamento judicial deve ser impugnado por um único recurso, o qual deve rebater especificamente todos os fundamentos existentes no bojo da decisão.

No caso, o acórdão recorrido do presente processo é o mesmo do Recurso Especial n. 1.126.883/SC. Além disso, as teses recursais de ambas as insurgências são idênticas.

Na origem, foi proposta medida cautelar de sustação de protesto e, posteriormente, foi ajuizada a ação principal. Ambos os feitos foram julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjuntamente na sentença, contra a qual foi interposta uma única apelação por cada parte. No segundo grau, também houve apenas um acórdão.

Em tal circunstância, os agravantes deveriam ter interposto um único recurso especial, impugnando todos os fundamentos do acórdão e suscitando os argumentos que entendessem cabíveis, seja com relação à ação cautelar, seja no que se refere à demanda principal.

Ressalte-se que proferi decisão no Recurso Especial n. 1.126.883/SC, em que analisei todos os argumentos apresentados pelos agravantes, os quais, ressalte-se, são os mesmos dos suscitados neste processo. A propósito, referido pronunciamento monocrático está, nesta mesma sessão de julgamento, sob apreciação deste Colegiado.

Portanto, as teses veículas no presente recurso especial não merecem conhecimento, motivo por que não prosperam as alegações contidas neste regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0110185-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.125.728 / SC

Números Origem: 20030268391 38000066483

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: FABIANA COLLARES SCHWARTZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S) VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE JOINVILLE E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAULO CÉZAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) WLAUMAR ALVES DA SILVA E OUTRO(S) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) FABIANA COLLARES SCHWARTZ E OUTRO(S) BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S) VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE JOINVILLE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.